



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.902638/2012-37
Recurso Voluntário
Resolução nº **3302-001.233 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de novembro de 2019
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento até a definitividade do processo nº 16682720610/2012-83, para que seja apurada a repercussão da liquidação daquele processo neste que ora foi sobrestado.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (presidente substituto), Corintho Oliveira Machado, Jorge Lima Abud, Gerson José Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (DCOMP nº 39953.15919.180308.1.7.04-8209), registrada em 18/03/2008 (como retificadora da DCOMP nº.25692.39195.200208.1.3.04.5610), apontando um crédito no valor de R\$ 660.362,77, decorrente de pagamento havido por maior que o devido de COFINS não-cumulativa, do mês de janeiro de 2007.

A DEMAC, Rio de Janeiro, por meio do Despacho Decisório de fls.1.533/1.538, indeferiu o pedido e não homologou a compensação, em razão de glosas na análise da documentação que lastreia o pedido inicial, por meio da fiscalização levada a efeito e concluída nos termos do Relatório de Verificação Fiscal de fls.76/105, a saber:

DA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS

*40. Finalizando os trabalhos, foi efetuada consolidação de todos dados apurados pela fiscalização confrontando-os aqueles declarados nas respectivas DCTFs, visando assim a apuração dos efetivos saldos de crédito passível de compensação e os **saldos residuais devidos** dos respectivos tributos, haja vista os expressivos montantes de glosas efetuadas de ofício nas bases de cálculo de créditos do PIS/COFINS :*

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.233 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.902638/2012-37

Cientificada do Despacho Decisório, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 04/39, julgada improcedente, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/04/2007

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. HIPÓTESES DE CREDITAMENTO. A legislação é exaustiva ao enumerar os custos e encargos passíveis de creditamento: somente dão direito a crédito os custos com bens e serviços tidos como insumos diretamente aplicados na produção de bem destinado à venda e as despesas e os encargos expressamente previstos na legislação de regência.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. Os insumos utilizados no processo produtivo somente dão direito a crédito no regime de incidência não-cumulativa, se incorporados diretamente ao bem produzido ou se consumidos/alterados no processo de industrialização em função de ação exercida diretamente sobre o produto e desde que não incorporados ao ativo imobilizado.

CREDITO EXTEMPORÂNEO. APURAÇÃO. A determinação do crédito se dará sobre as aquisições no mês e os custos e despesas ou encargos incorridos no mês. Não há permissão na legislação para determinação de crédito utilizando-se de aquisições, custos ou despesas ou encargos de períodos anteriores ou posteriores.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/04/2007

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NECESSÁRIA CARACTERIZAÇÃO MATERIAL. A alegação de cerceamento do direito de defesa sem a apresentação de elemento que evidencie sua caracterização em termos materiais e formais carece de fundamento, pois há que ser identificado real prejuízo ao contribuinte.

Não configura o cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação encontram-se plenamente assegurados.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. VINCULAÇÃO DEPENDENTE DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA.

Os julgados, mesmo quando administrativos, e a doutrina somente vinculam os julgadores administrativos de Primeira Instância nas situações expressamente previstas nas normas legais.

Cientificada da decisão de piso, a Recorrente interpôs recurso voluntário alegando que (i) o crédito tributário objeto do PER/DCOMP requerido pela Recorrente deveria ser homologado de imediato, pois representa apenas a diferença suprimida pela autoridade fiscal entre o DARF efetivamente recolhido e o DARF vinculado considerado para a apuração do citado TVF; (ii) no processo 16682.720610/2012-83, embasado no mesmo TVF n.º07185.002011-007-02 deste processo, foi realizada diligência para apurar os fatos alegados no item anterior, restando demonstrado o equívoco cometido pela fiscalização; (iii) deve ser revertida a glosa em relação aos **serviços de engenharia realizada no sistema de medição, Base Glosada R\$ 120.596.258,95 milhões de reais**; serviços comerciais e técnicos voltados à recuperação de perdas comerciais, Recuperação de Créditos. Base Glosada – R\$ 41.334.491,77 milhões de reais; **serviços essenciais de “reparo e manutenção dos ramais, ligações prediais, redes e elevatórias nos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário”, Base Glosada – R\$ 7.666.924,64 milhões de reais**; serviço de engenharia ambiental que disponibiliza

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.233 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.902638/2012-37

seu corpo técnico a disposição da CEDAE para atuação nas unidades operacionais de tratamento de água – ETAS e de tratamento de esgotos e efluentes – ETES”; **Contratação de Deficientes – Base Glosada – R\$ 3.083.507, 60 milhões de Reais**; Call Center – Base Glosada - R\$ 1.699.558,18 - milhões de reais; **Reparo e Manutenção de Ramais – Base Glosada – R\$ 1.624.759,37 milhões de reais**; Leitura de Hidrômetro – Base Glosada – R\$ 1.442.161,36 milhões de reais; **Recuperação de reservatórias – Base Glosada de R\$ 1.113.980,39 milhões de reais**; Leitura de Hidrômetro – Base Glosada R\$ 485.810,76 mil reais; **Limpeza de Dutos e Fossas – Base Glosada de R\$ 265.032,44 mil reais**; Limpeza e Desenvolvimento de Poços – Base Glosada de R\$ 174.864,52 mil reais; **Corte e Religação de Ramais – Base Glosada R\$ 117.117,60 mil reais**; Execução de Obras na Rede – Base Glosada de 115.664,29 mil reais; **Inspeção do Hidrômetro – Base glosada de R\$ 79.918,92 mil reais**; Manutenção da balança das ETAs – Base glosada de R\$ 66.469.00 mil reais; **Serviços de Engenharia de Apoio, Planejamento e Controle – Base Glosada de R\$ 6.439.638,00 milhões de reais**; ao final pleiteou diligência para esclarecer a questão sobre a desconsideração dos DARF’s efetivamente recolhidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto anteriormente, em razão da não homologação do pedido de compensação feito pela Recorrente, a fiscalização realizou o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos à Fazenda Nacional, objeto do processo administrativo 16682.720610/2012-83.

Naquele processo, a DRJ reconheceu o direito ao crédito de parte dos serviços aqui discutidos, contudo, aplicou o prazo decadencial para manter a glosa, e afastou as alegações da Recorrente quanto ao erro na base de cálculo das contribuições, por não considerar os DARF’s efetivamente recolhidos.

Neste Conselho, o recurso da Recorrente foi julgado parcialmente procedente (acórdão 3201-004.298) para: *“ I Por unanimidade de votos: Ireconhecer o aproveitamento dos pagamentos de Pis e Cofins dos respectivos períodos, para alocação ao presente lançamento, sem multa de ofício; corrigir os lançamentos dos meses de dezembro de 2007, janeiro de 2008 e fevereiro de 2008, conforme diligência fiscal, observadas as demais matérias decididas no presente acórdão; reconhecer direito ao crédito sobre dispêndios com instalação e manutenção da estrutura física na prestação dos serviços (hidrômetros, tubulações etc), quando possível a identificação dos valores por documentação hábil e idônea, limitado ao valor da depreciação, caso o dispêndio deva ser contabilizado em Ativo Imobilizado da Recorrente; Reconhecer o crédito sobre serviços de ligação, religação, corte e leitura de hidrômetros; Reconhecer o ressarcimento/compensação, nos casos em que, refeitos os cálculos conforme as matérias aqui decididas, restem saldos credores nos respectivos trimestres; II Por voto de qualidade, em negar provimento quanto aos créditos sobre serviços de "call center", vencidos os conselheiros Tatiana Josefovicz Belisario, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior, que, no ponto, davam provimento ao recurso; III Por maioria de votos, em negar provimento quanto aos demais créditos, vencidos os conselheiros*

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.233 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.902638/2012-37

Tatiana Josefovicz Belisario, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior, que davam provimento ao recurso com relação aos créditos sobre todos os serviços classificados como "Sistema de Medição" e "Recuperação de Créditos"

Referido processo versa sobre os mesmos elementos fáticos e jurídicos discutido no presente processo, originados, inclusive, do mesmo TVF n.º 07185.002011-007-02 que trata da não homologação dos pedidos de compensação realizadas pela Recorrente que, atualmente aguarda julgamento de Embargos de Declaração.

Neste caso, entendo que os processos são decorrentes, nos termos que dispõe o inciso II, do §1º, e §5º, do artigo 6º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pelo anexo II, da Portaria MF n.º 343/2015, abaixo transcrito:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º, se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

O §5º deste artigo determina que se os processos principal e decorrente estiverem em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá sobrestar o julgamento na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

Nestes termos, entendo que a decisão proferida no processos n.º 16682.720610/2012-83, deve ser refletida neste processo.

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-001.233 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.902638/2012-37

Diante do exposto, voto por sobrestar o julgamento do processo na Câmara, para que seja posteriormente juntada a decisão definitiva do processo n.º 16682.720610/2012-83, retornando, em seguida, para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo